



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL, EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 321-77.2012.6.21.0048**

**Procedência:** CAMBARÁ DO SUL (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA –  
RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –  
CARGO – PREFEITO – LEI DA FICHA LIMPA – REJEIÇÃO DE CONTAS  
PÚBLICAS - DEFERIDO  
**Recorrente:** OLVIDES CANEI FRANZON  
**Recorrido:** LUIZ CARLOS ALVES FOGAÇA  
**Relator(a):** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

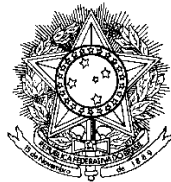
**PARECER**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por OLVIDES CANEI FRANZON contra decisão (fl. 37) que rejeitou a representação ajuizada contra LUIZ CARLOS ALVES FOGAÇA, em razão de ter sido proposta fora do prazo de 05 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente apresentou razões recursais (fls. 31/34) sustentando que o recorrido, na condição de Chefe do Poder Executivo, teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo aplicável a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I, do art. 1º da LC 64/90, com a redação da LC 135/2010.

Contrarrazões acostadas às fls. 36/41.

É o brevíssimo relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da decisão em 03/10/2012 (fl. 30v), e recurso foi interposto em 04/10/2012 (fl. 31). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>

A irresignação não merece prosperar.

O candidato a prefeito de Cambará do Sul OLVIDES CANEI FRANZON ajuizou representação por inelegibilidade do candidato a prefeito LUIZ CARLOS ALVES FOGAÇA, requerendo o cancelamento do registro de candidatura do recorrido, em razão de configurar-se a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, “g”, da Lei de Inelegibilidades.

Ocorre que os documentos juntados pelo recorrente (fls. 05/21) não comprovam que os débitos fixados pelo Tribunal de Contas do Estado são decorrentes de rejeição de contas.

Ademais, o recorrido apresentou certidão negativa de parecer desfavorável ou julgamento irregular (fl. 43), emitida pelo TCE.

Outrossim, o nome do recorrido não consta na relação de responsáveis com contas julgadas irregulares, disponível na página do TRE na internet (link para o TCE/RS).

Ante o exposto, não havendo nos autos elementos que indiquem a desaprovação das contas do recorrido e considerando o deslinde da eleição municipal em Cambará do Sul, onde o recorrido não restou eleito (conforme se constata em consulta à página dessa Corte na internet), opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\ppl4jv5e98favm403of5\_32177\_2012\_147\_121022130520.odt

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”